Proc. n. º 315/2021/CT

Requerentes: .

Requerida1:

Requerida2:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400º do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbe ao adquirente/ consumidor.

III – Feita prova da não coincidência, verificada no prazo de 2 anos a contar da data de entrega do bem, opera a inversão do ónus probatório, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 343º do C.C., incumbindo ao Vendedor afastar a presunção legal de que tal desconformidade existia já àquela data.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a resolução do contrato de compra e venda de bem de consumo celebrado com a requerida1 e consequente devolução do quantitativo entregue a esta a título de preço (€1.279,99), vem em suma alegar que perante a manifesta não conformidade do bem de consumo que adquiriu no mesmo dia de receção entregou o bem à reclamada1, tendo logo manifestado a sua oposição à não reparação pretendendo pois à data a substituição do bem por um novo de iguais características, perante a delonga perdeu interesse no bem, tendo adquirido outro em sua substituição.

1.2. Citada, a Requerida1 apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, negando, em suma, os factos versados na reclamação inicial, e bem assim, alegando abuso do direito pelo consumidor que solicitando a reparação (conforme ordem de reparação) vem agora pugnar pela resolução do contrato.

1.3. Também citada a Requerida2 apresentou contestação, excecionado (a) a incompetência material deste tribunal atento o fim profissional dado pelo Requerente ao em móvel em questão (b) a ineptidão da reclamação inicial (c) a sua ilegitimidade passiva (d) e no demais impugnando a matéria versada na reclamação inicial;

1.4. As partes foram notificadas para exercício de contraditório, tendo o Reclamante a esse propósito afirmado que o bem adquirido teve como fim a utilização não profissional, e por outro lado alegando que a Requerida2 compreendeu corretamente a sua reclamação inicial, pelo que deverão improceder as exceções dilatórias alegadas.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do legal representante da Requerida2, e ausência da Requerida1, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para resolução contratual e subsequente devolução pela Requerida ao Requerente do montante que este entregou a título de preço.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 04/01/2021, o Requerente adquiriu à Requerida1, através do site informático desta, um pelo valor de €1.279,99;

2. A 05/01/2021 procedeu ao levantamento do equipamento na loja física da Requerida1;

3. A 06/01/2021 reclamou junto da Requerida1 que o equipamento se encontrava danificado, encontrando-se partido no interior do ecrã e com algumas moças;

4. O Requerente deu o bem identificado no ponto1 dos factos provados ao seu filho, Requerente,

5. Em 06/01/2021 o Requerente deu ordem de reparação à Requerida1 do bem identificado no ponto1, o que esta efetuou;

6. Em data posterior, o Requerente recusou o levantamento do equipamento já reparado

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente a 06/01/2021 ao entregar o equipamento à Requerida1 solicitou a sua substituição por um novo.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente e bem assim o acordo as partes, conforme infra se expõe, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Já quanto à fixação da matéria dada como não provada a mesma resultou da ausência de qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos versados.

Assim, nas suas declarações de parte o Requerente, com licenciatura em Gestão e Mestrado em Engenharia Industrial, Solteiro, aos factos disse que quando fez o levantamento em loja e trouxe par casa e viu o equipamento danificado no dia seguinte e foi entregar à loja, e como a compra foi feita online sabia que tinha 15 dias para devolver o equipamento, mas informou que precisava do equipamento porque vinha partido, mas a disse que não podia fazer a substituição sem autorização da marca o que carecia de uma apreciação pela marca. Deram-lhe um documento informando que seria para informar que o equipamento tinha sido entregue e não para reparação. Mandaram-lhe SMS 2 dias depois para fazer o levantamento do equipamento que vinha reparado. Neste tempo não adquiriu nenhum outro equipamento. Não aceitou o equipamento reparado. Depois o gerente da loja informou que não tinham autoridade para dar um novo, e então que tinha de reclamar junto do livro de reclamações, e deslocou-se à loja no espaço de para lavrar reclamações. O equipamento permanece em loja. A urgência do equipamento foi comunicada verbalmente ao funcionário de loja, mas nunca o reduziu a escrito. Não foi apresentado qualquer orçamento por conta da reparação. O equipamento está integralmente pago, fez o primeiro pagamento e depois um acordo de 28 €/mês até Agosto de 2021 e os 812€ em Setembro. Neste momento mantém o interesse na resolução do contrato, já adquiriu outro equipamento para substituição em Abril deste ano, equipamento inferior e de menor custo. Confrontado com a ordem de reparação junta aos autos (na contestação da)

reconhece como sendo sua a assinatura do mesmo mas reitera que lhe disseram em loja que era um documento para entrega de análise e não para reparação, não tendo lido o documento. Nunca teve cópia do documento. Na loja quando lá foi chamado o equipamento estava na caixa não viu o equipamento e não pegou nele, não sabe do estado dele

Verdade é que, perante a literacia do Requerente que não pode este Tribunal não relevar, será de empregar um crive mais apertado que o critério laço do Consumidor médio. Estamos perante um consumidor licenciado, cuja profissão afirmou ser de consultoria e que bem sabia (pois de tal ficou convencido o Tribunal perante as suas declarações) que o documento que assinara aquando da entrega do bem na loa da Requerida1 expressamente referia com propósito a reparação do bem. Documento este que o Consumidor assinou, conforme reconhece. Não trazendo aos autos qualquer elemento probatório que corrobore a versão dos factos agora apresentada em sede de declarações de parte, que Requerente e Funcionário da Requerida1 havia acordado clausulado diverso daquele constante da GUIA DE REPARAÇÃO, dando-se assim por não provado o facto alegado pelo Reclamante de que no momento da entrega do equipamento solicitou a substituição do bem por outro de iguais características.

Já quanto à restante matéria dada por provada a mesma resulta, na sua essência da análise conjugada da prova documental junta aos autos, não tendo as Requeridas impugnado as datas de celebração do contrato de compra e venda, nem a de entrega do equipamento, nem os restantes factos alegados pelo Reclamante em sede de Reclamação inicial.

*

3.3. Do Direito

3.3.1. Da (In)Competência Material do Tribunal Arbitral de Consumo

A competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: "resolução

de conflitos de consumo" – n.º 1 do art. 4º do Regulamento do TRIAVE. Sendo que, "consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caracter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios" – n.º 2 do mesmo artigo 4º.

Assim, resulta provados nos presentes autos que o adquirente do equipamento fora o pai do Reclamante que, não profissionalmente, o doou a seu filho. E é a este momento, o de aquisição, que temos de atender para qualifica a relação como sendo uma relação de consumo, preenchendo desse modo o elemento teleológico da noção de consumidor, numa interpretação consonante com as normas comunitárias como já o decidiu o Ac do TJUE de 03/07/1991 – Acórdão Benicasa.

É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do nº 1 do artigo 18º em conjugação com o n.º 1 do art. 1º da LAV e do n.º 1, 2 e 4 do art. 4º do TRIAVE, improcedendo a exceção dilatória alegada pela Requerida2.

3.3.2. Da ineptidão da Reclamação inicial

Dispõe a al. a) do n.º2 do artigo 186º do CPC que a petição inicial será inepta "quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido (…)", resultando, pois, a ineptidão da petição inicial, na consequente nulidade de todo o processo, nos termos do disposto naquele artigo 186º do CPC.

Não obstante, estipula o n.º 3 daquele mesmo normativo que da contestação apresentada pelo Réu, ouvido o Autor, se verificar que aquele interpretou convenientemente a petição Inicial.

Ora, estando perante um meio de R.A.L., e mesmo admitindo uma aplicação extensível deste normativo à demanda arbitral, o que o afirmamos, não o podemos fazer de uma forma tal que se imponha ao consumidor, não representado por mandatário

forense, um formalismo tal que o próprio desconhece. Ora, das declarações de parte levadas a cabo em sede de audiência de arbitragem, conclui o Tribunal Arbitral que a Requerida compreendeu o teor da reclamação inicial (o que foi expressamente afirmado pelo Requerente em exercício de contraditório às exceções deduzidas pela Requerida em sede de contestação), e assim apresentou contestação aos factos que o Requerente/ consumidor pretende ver dirimidos neste Tribunal.

É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral pode conhecer do caso sub judice, sendo improcedente a nulidade processual invocada, nos termos expostos.

3.3.3. Da Ilegitimidade passiva da Requerida

Impõe-se, aqui a invocação do artigo 30º do C.P.C., nos termos do qual:

"1 – O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.

2 – O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

3 – Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor".

Com a redação dada, pelo DL n.º 180/96 de 25/09, pôs-se, à data, fim à querela sobre o conceito de legitimidade processual, adotando-se a tese de BARBOSA DE MAGALHÃES, definindo-se a legitimidade processual pela relação material controvertida tal qual o Autor da demanda a apresenta na sua petição inicial.

Mas, como meros e constantes aprendizes, citamos os mestres: " A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objeto da ação. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte perante esse objeto: é esse interesse que

relaciona a parte com o objeto para aferição da legitimidade. É claro que os titulares do objeto do processo são sempre titulares desse interesse, mas não se podem excluir situações em que a esses titulares não pode ser reconhecida a legitimidade processual e em que a certos sujeitos, que não são titulares desse objeto, possa ser reconhecida essa legitimidade.

Deste modo, a relação da parte com esse interesse pode ser de vários tipos. Em alguns casos, a parte é titular do objeto processual e tem um interesse direto e pessoa na sua apreciação – é o que se designa por legitimidade direta. Exemplo dessa legitimidade direta é a que é reconhecida ao credor e ao devedor na ação de cobrança de dívida, porque o credor é titular ativo do direito de crédito e o devedor o seu titular passivo. Excecionalmente, todavia, o titular do direito pode não possuir legitimidade processual (…)

Noutras hipóteses, a parte não e titular do objeto do processo, mas possui um interesse indireto na apreciação de determinado objeto – a essa legitimidade chama-se legitimidade indireta ou substituição processual. Como exemplo de substituição processual pode invocar-se a sub-rogação do credor ao devedor na ação proposta contra terceiro (…)

Quando a legitimidade processual é reconhecida à parte que é titular do objeto do processo, essa legitimidade coincide com um aspeto, mais ou menos amplo, do mérito da causa. Assim, há que concluir que, sempre que o tribunal reconhece a inexistência do objeto da ação ou a sua não titularidade (ativa ou passiva) por qualquer das partes, a decisão de improcedência daí decorrente consome a apreciação da ilegitimidade da parte.

A legitimidade tem de ser apreciada e determinada pela utilidade (ou prejuízo) que da procedência (ou improcedência) da ação possa advir para as partes, face aos termos em que configura o direito invocado e a posição que as partes, perante o pedido formulado e a causa de pedir, têm na relação jurídica matéria controvertida, tal como a apresenta o autor" – M. TEIXEIRA DE SOUSA, in A Legitimidade Singular em Processo Declarativo, em BMJ, 292º-53 e seguintes.

Ora, perante a causa de pedir e o pedido versados na reclamação inicial, entende este Tribunal que a pretensão do Reclamante recai não só sobre a Reclamada1 na qualidade de Vendedora mas ainda sobre a Reclamada2, pois assim o alega o Reclamante, na qualidade de produtor, o que sempre se poderá conjeturar nos termos do artigo 6º do DL 67/2003, de 08/04 na redação que lhe fora atribuída pelo DL 84/2008 de 21/05. E é à construção da relação material controvertida desenhada pela Reclamante a que se deverá de atender para aferir da legitimidade das partes na demanda. E, por aquela construção, será de imputar o incumprimento tanto à Requerida1, na qualidade de vendedora, como à Requerida2 por eventual não conformidade do bem, tendo estas interesse em contradizer os factos alegados pela Reclamante, sendo por conseguinte partes legítimas na presente demanda.

Pelo que é totalmente improcedente a exceção dilatória invocada pela Requerida2 a este propósito, nos termos e para os efeitos da al. e) do artigo 577º e n.º 2 e 1 do artigo 576º e al. d) do n.º 1 artigo 278º do CPC.

3.3.4 DOS REMÉDIOS DO CONSUMIDOR

É inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e Vendedor Profissional/ Requerida1, bem como Produtor/ Requerida2, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente

estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu,* nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Nos autos em crise esta não conformidade resulta assente por acordo das partes. Ponto de discórdia será então a escolha do remédio legalmente previsto de que o Consumidor possa lançar mão, tanto mais que, e conforme resulta da matéria dada por provada, o consumidor consentiu na reparação do equipamento (por outorga da ordem de reparação na loa da Requerida1) só para depois afirmar que aquando daquela entrega teria feito menção que só aceitaria um equipamento novo em substituição, sendo certo que, a Requerida1 levou a cabo aquela reparação do equipamento perante a manifesta não conformidade, sem quaisquer encargos para o consumidor.

Ora, não se nega que, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de

substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato – n.º 1 do art. 4º DL nº 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

Podendo o consumidor exercer tais direitos quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos, estando em causa um bem móvel, a contar da entrega do bem – n.º 1 do art. 5º do DL n.º 67/2003, 08/04.

Ora, "o consumidor pode exercer qualquer dos direitos (…), salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito nos termos gerais" – n.º 5 do artigo 4º do DL 67/2003 de 08/04.

Apesar de não hierarquizados, colhemos a tese de que, a escolha do consumidor no direito a exercer se deve pautar pelos princípios basilares do direito civil, mormente, pelo exercício do direito, pelo consumidor, dentro das balizas que a dogmática civilística desenhou para o mesmo. Que será o equivalente a dizer que, não pode o consumidor, sob a égide da inexistência de hierarquia dos direitos que lhe são conferidos, abusar desse mesmo direito, tornando o disposto no n.º 5 do artigo 4º do DL n.º 67/2003, de 08/04, indissociável do regime do abuso do direito previsto no artigo 334º do C.C.

O art. 334º do C.C. estabelece que "é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito", entendendo-se que a desproporcionalidade entre a vantagem do titular e a desvantagem de outrem pode caber no âmbito deste preceito, desde que se encontrem verificados os demais pressupostos.

Assim, em termos genéricos, pode dizer-se que a escolha do consumidor encontra-se limitada pelo respeito pelo princípio da boa-fé.

Na presente demanda arbitral, provada que está a ordem de reparação pelo consumidor, será manifesto abuso do seu direito, uma vez reparado o equipamento,

recusar-se a recolhê-lo, por pretender a sua substituição por um novo e mais tarde perante a delonga na entrega do equipamento (que ele mesmo ocasionou por recusa de levantamento) pugnar pela resolução do vínculo contratual.

Nestes termos, terá este Tribunal de considerar abusivo o exercício do direito de resolução (nº 5 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 67/2003 e artigo 334º do Código Civil), e estando preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 2º (al. a) do nº 2), 3º e 4º do DL 67/2003, procede o pedido de resolução (…)".

Pelo que, neste propósito é improcedente a pretensão do Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos:

1) Julgando improcedentes as exceções dilatórias de incompetência material, ineptidão da reclamação inicial e ilegitimidade passiva alegadas pela Reclamada2; e

2) Julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas no peticionado.

Notifique-se

Fafe, 12/12/2021

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)